



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NITERÓI
3ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0037478-70.2019.8.19.0002

DECISÃO

1. Às fls. 25.013/25.015, a defesa da ré Flordelis busca justificar o descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, bem como requer sua revogação e a remessa da justificativa apresentada neste Juízo à Câmara dos Deputados. Reitera o pedido às fls. 25.079/25.082, sob a alegação de que a medida questionada teria sido imposta unicamente em razão de alegações supostamente falsas da testemunha Regiane Rabelo. E, às fls. 25.102/25.106, novamente demonstrando sua insatisfação com a atuação do assistente de acusação, requer o desentranhamento da sua petição de fls. 25.086/25.092.

Às fls. 25.086/25.092 o assistente de acusação manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da referida cautelar, afirmando que esta não foi imposta apenas com base no relato de ameaça a bomba da testemunha Regiane Rabelo, como também em razão do comportamento da ré, que dificultava o trâmite inicial do processo, se esquivando da citação e de algumas intimações, o que também teria feito com relação ao processo de cassação junto à Câmara dos Deputados. Aduz também que o pedido intenciona a preparação de uma possível fuga da ré, caso tenha seu mandato cassado, o que poderia levar à decretação de sua prisão preventiva, da qual pretende se furtar.

O Ministério Público às fls. 25.110/25.111 também manifestou-se contrariamente aos pedidos da ré, diante das sucessivas violações e descumprimentos do monitoramento eletrônico, além da *“dificuldade para a citação e localização da acusada antes da imposição das medidas cautelares, circunstância vivenciada até mesmo pela Corregedoria da Câmara dos Deputados, como ali indicado e fartamente noticiado à época, bem como a ocorrência de atentado com artefato explosivo contra residência de testemunha arrolada na denúncia”*.

Por fim, o MP afirmou não ter *“qualquer cabimento ou pertinência o pedido de desentranhamento da peça ou admoestação ao advogado do Assistente, cuja atuação não deve ser intimidada ou cerceada, encontrando-se a peça de fl. 25.086 pautada plenamente dentro dos limites legais e do debate jurídico, que não pode ser*

suprimido, tal qual ocorreria acaso acolhida a tese da peça de fl. 25.102 da defesa técnica de Flordelis, s.m.j. a única que ainda não apresentou suas razões recursais”.

Em que pese os argumentos expendidos pela esforçada defesa técnica da ré Flordelis recentemente constituída, estes não afastam a fundamentação da decisão de fls. 13.591/13.594, na qual, apesar de haver menção ao evento comunicado pela testemunha Regiane, são elencados motivos outros que justificaram a imposição da cautelar ora questionada, **especialmente o “quadro de incerteza acerca do paradeiro da ré Flordelis, diante da dificuldade de sua localização não somente para citação/intimação no presente, apesar de inegavelmente já estar ciente das cautelares aplicadas, considerando que seus patronos já haviam devolvido seus passaportes no cartório deste Juízo, inclusive, como também diante da dificuldade de localização da acusada até mesmo pela Câmara dos Deputados, corroborada pelos links constantes da petição ministerial** (<https://extra.globo.com/casos-de-policia/flordelis-nao-se-apresenta-na-camara-corregedor-vai-ao-apartamento-funcional-entregar-notificacao-rv14630861.html>; <https://istoe.com.br/corregedoria-da-camara-tenta-notificar-flordelis-duas-vezes-mas-nao-encontraduputada/>; <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/03/corregedoria-da-camara-nao-acha-flordelis-em-duas-tentativas-de-notificacao.htm>) - fls. 7802).”

Na referida decisão proferida por esta Magistrada, em que restou determinado o monitoramento eletrônico da ré Flordelis, foi inclusive **indeferido o pleito ministerial de afastamento desta de suas funções parlamentares**, o qual, posteriormente, em sede de recurso do MP, foi **acolhido junto à Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ**, como abaixo transcrito:

“EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO; HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO; FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA = **IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DA RECORRIDA** – ALEGAÇÃO DE RISCO CONCRETO NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – PRETENSÃO MINISTERIAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA PELA RECORRIDA, INCLUSIVE A DE PARLAMENTAR, ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI, LIMITANDO A SUSPENSÃO AO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, AD REFERENDUM DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA – DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O RISCO CONCRETO DE TURBAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR ESCORREITA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – RESSALVÊ-SE QUE NÃO ESTAMOS A FAZER UMA VALORAÇÃO APRIORÍSTICA ACERCA DAS CONDUTAS EVENTUALMENTE CENSURÁVEIS PRATICADAS PELA RECORRIDA. É DE ELEMENTAR SABENÇA JURÍDICA QUE TAIS CONDUTAS SERÃO EXAMINADAS, AVALIADAS E JULGADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ÉTICA

DA COLENDAS CASA LEGISLATIVA, QUE REÚNE COMPETÊNCIA PARA FAZER O NECESSÁRIO JUÍZO DE REPROVABILIDADE. POR ORA, CABE AO JUDICIÁRIO ZELAR PELA BOA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DE FORMA A NÃO PERMITIR, AO TÉRMINO DA AÇÃO PENAL, UM JULGAMENTO DE MÉRITO DISTORCIDO, QUE POSSA CONVERTER PESSOAS INOCENTES EM CULPADAS - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA DA RECORRIDA, INCLUSIVE A PARLAMENTAR, ATÉ O EXAURIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, REMETENDO-SE O PRESENTE DECISUM, EM VINTE E QUATRO HORAS, PARA COLENDAS CÂMARA DOS DEPUTADOS, A FIM DE DELIBERAR NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (Recurso em sentido estrito nº 0049435-34.2020.8.19.0002 - recorrente: ministério público - recorrido: Flordelis dos Santos de Souza - Relator: Des. Celso Ferreira Filho)

Como também constante do referido *decisum*, o monitoramento eletrônico foi determinado, ainda, de forma a “*reforçar e impedir que as medidas cautelares anteriormente impostas se tornassem ineficazes, evitar indevidas delongas ao trâmite do processo com réus presos inclusive, garantir a plena instrução processual, evitando eventuais interferências ou intimidações de testemunhas, bem como possibilitar a devida fiscalização quanto ao cumprimento das medidas anteriormente impostas*”.

Portanto, inalterados os motivos que ensejaram a decretação da referida medida cautelar, corroborados atualmente por descumprimentos outros noticiados inclusive no tocante a este monitoramento, reporto-me àquela decisão (fls. 13.591/13.594), de forma a **INDEFERIR** o pedido de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA da ré Flordelis dos Santos de Souza.

Ademais, vale registrar que, embora a ré tenha justificado duas das violações à medida cautelar de monitoramento eletrônico, nos dias 23 de março e 21 de maio de 2021, por meio das certidões de fls. 25.016/25.017, este Juízo tem recebido mensalmente a informação de diversos outros descumprimentos, que restaram sem justificativa (fls. 21.060/21.064 e 23.952, este referente a 22/04/2021), evidenciando ainda mais a necessidade de manutenção da cautelar em tela.

Quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fls. 25.086/25.092, formulada pelo assistente de acusação, em que pese a motivação trazida aos autos pela Defesa da ré Flordelis, não há qualquer ilegalidade que o justifique, sendo a questionada petição, que restou inclusive corroborada pelo presentante do Ministério Público, diante da manifestação de fls. 25.110/25.111, já mencionada acima. Isto posto, **INDEFIRO** o pleito de desentranhamento.

No que tange ao pedido de encaminhamento da petição contendo as “explicações” da ré à Câmara dos Deputados, em que pese ser esta parte e poder, assim, fazê-lo, **DEFIRO** o pleito, devendo o cartório encaminhar não somente as petições da Ilustre Defesa de fls. 25.013/25.015, 25.079/25.082 e 25.102/25.106, mas também as manifestações seguintes do Ministério Público (fls. 25.110/25.111) e do Assistente de Acusação (fls. 25.086/25.092), além do presente *decisum*. **Oficie-se** nesse sentido, encaminhando-se as cópias via e-mail, se possível.

2. Às fls. 25.108 o MP requereu que seja certificado se foram apresentadas as razões recursais do RESE da pronunciada FLORDELIS, o que restou superado pela juntada da respectiva petição às fls. 25117/25167.

3. Às fls. 25110/25111, o Ministério Público ainda requereu que seja oficiada a SEAP para que esclareça se houve falha no sistema e na central de atendimento da monitoração eletrônica por tornozeleiras nas datas indicadas pela ré (19 e 21/05/2021).

Considerando que o ofício cuja expedição foi determinada por este juízo às fls. 24524/24526 é referente ao noticiado descumprimento em dia 22 de abril de 2021, e o pleito ministerial é de esclarecimento referente a datas diversas, **DEFIRO** o pedido. Oficie-se conforme requerido, com prazo de cinco dias para reposta, sob pena de busca e apreensão.

Diante a apresentação das razões recusais pela ré Flordelis (fls. 25117/25167), infere-se a falta de interesse no que tange ao pedido do assistente de acusação (fls. 25168/25169) para que fosse certificado pela serventia quanto ao transcurso do prazo respectivo.

A ré Flordelis apresentou às fls. 25.117/25.167 as razões recursais pertinentes ao RESE interposto contra a decisão de Pronúncia, já recebido às fls. 24372/24373. Portanto, **intimem-se o MP e o Assistente de Acusação para apresentarem as contrarrazões, também no prazo de dois dias, previsto no artigo 588 do CPP.**

Juntadas as contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se.

Em seguida, abra-se conclusão para decisão de sustentação ou reforma.

Niterói, 14 de julho de 2021.


NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Juíza de Direito

